



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## PORTARIA /CTUR4/N.01

Define os procedimentos referentes à execução provisória da pena após apreciação de recursos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O O PRESIDENTE DA QUARTA TURMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

### CONSIDERANDO:

a) a atribuição do Presidente da Turma para execução de decisão judicial e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados afetos a sua competência, consoante art. 28, inciso V, do RITRF1;

b) a competência do Presidente da Turma para promover atos de execução, consoante art. 380, inciso II, do RITRF1;

c) a possibilidade de Execução Provisória de Sentença consoante determinação do STF – Supremo Tribunal Federal - firmada no HC 126.292/SP com efeito repetitivo;

d) a necessidade de uniformizar o procedimento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

e) a determinação legal segundo a qual a Execução Penal promove-se de ofício;

f) que a execução dá-se em 1ª instância e o processo permanece no âmbito desta Corte para ajuizamento de Recurso Especial ou Extraordinário;

g) que os autos físicos retornarão à 1ª instância tão somente para guarda e arquivo conforme Resolução 237/2013 do CJF, alterada pela Resolução 306/2014 do CJF e Portaria Presi 12/2015, alterada pela Portaria Presi 232/2015.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Após o julgamento dos Recursos no âmbito da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Secretaria da Turma lavrará nos autos certidão atestando a inexistência de recursos a serem julgados por esta Corte Regional, sendo condenatória a decisão de Segunda Instância, ou não conhecida a apelação de sentença condenatória.

§ 1º A certidão será igualmente lançada aos autos após o julgamento dos embargos de declaração.

§ 2º Sendo a hipótese de decisão não unânime, a certidão somente será lavrada quando escoado o prazo e precluso o direito de interposição dos Embargos Infringentes;

**Art. 2º** Não havendo hipótese de cabimento de Embargos Infringentes, tendo escoado o correspondente prazo sem a interposição, tendo sido julgados os embargos de declaração, ou não os havendo, e sendo o caso de decisão condenatória de segunda instância, o Presidente da Turma, com a certidão a que se refere o art 1º, determinará a providência do art. 3º desta Portaria.

**Art. 3º** O Presidente da Turma determinará a expedição de Carta de Guia de Execução Provisória da Pena, caso já não tenha sido expedida, endereçada ao juízo de origem para que deflagre o cumprimento da sanção penal, remetendo-a à vara de Execução da Justiça Estadual ou processando-a, acaso seja de sua competência.

§ 1º A Carta de Guia de Execução Provisória da Pena será composta dos seguintes documentos:

I - Cópia da Certidão a que se refere o art. 1º; e

II - Cópia dos documentos elencados no art. 1º da Resolução 113/2010 do CNJ.

**Art. 4º** A Coordenadoria da Quarta Turma remeterá a Carta de Guia de Execução Provisória da Pena para o juízo de origem, via Malote Digital ou e-mail institucional, com confirmação de recebimento na vara de origem.

**Art. 5º** Não havendo interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, a Coordenadoria remeterá os autos ao juízo de origem para que expeça a carta de guia de execução definitiva e deflagre a execução da pena.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO

Presidente da Quarta Turma



Documento assinado eletronicamente por **Cândido Ribeiro, Desembargador Federal**, em 05/12/2017, às 10:02 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **5212808** e o código CRC **D58A8A68**.